

PROCESSO - A.I. Nº 206981.0015/97-6/97
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - M A ESTEVAM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - INFRAZ LAURO DE FREITAS
INTERNET - 20.02.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0039-11/02

EMENTA: ICMS. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA. Representação proposta de acordo com o art. 119, inc. II, da Lei n.º 3.995/81 (COTEB), alterada pela Lei n.º 7.438/99, tendo em vista a comprovação de que o crédito exigido no Auto de Infração foi objeto de Denúncia Espontânea anterior ao procedimento fiscal, estando nos autos prova de que o imposto foi quitado através de pagamento em parcelas mensais. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Procuradoria da Fazenda Estadual – PROFAZ, com fulcro nos art. 119, inciso II da Lei nº 3.956/81 (COTEB), na qual se pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Compulsando os autos verificamos os seguintes os fatos a seguir relatados. A ação fiscal foi desenvolvida para cobrar ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios e não recolhido nos prazos regulamentares. Na fase de julgamento, o órgão colegiado da Junta de Julgamento, através do Acórdão JJF nº 2113/98, apreciando a impugnação do sujeito passivo, não deu provimento ao pedido, declarando a intempestividade do mesmo, fato que em verdade ficou caracterizado. O teor da peça defensiva contém, entretanto, informação do contribuinte onde é afirmado que apesar da apresentação fora do prazo da impugnação, motivada por razões de saúde do sócio, já havia efetuado o pagamento do ICMS exigido no Auto de Infração, através da Denúncia Espontânea de nº 65.227-0 e DAEs respectivos, que fez anexar ao processo – fls. 19 a 21 do PAF. Na decisão proferida pela JJF, todavia, foi sugerido o encaminhamento do processo à PROFAZ para a adoção das medidas pertinentes, inclusive as relacionadas no art. 136 da Lei nº 3956/81, face à constatação de que o crédito tributário exigido no Auto de infração refere-se a imposto denunciado pelo contribuinte em etapa anterior à conclusão do procedimento fiscal. Com base nas evidências acima elencadas e provas constante dos autos, a PROFAZ formula a este CONSEF Representação, pedindo o cancelamento de inscrição do débito na Dívida Ativa em razão da flagrante improcedência do Auto de Infração

VOTO

Os documentos trazidos ao processo pelo contribuinte, na fase postulatória, ainda que apresentados fora do prazo legal, evidenciam que o sujeito passivo não era, por ocasião da lavratura do Auto de Infração, devedor das importâncias reclamadas pelo fisco, pois o tributo lançado havia sido objeto de Denúncia Espontânea e correspondente parcelamento. No texto da Decisão da Junta de Julgamento há menção desse fato extintivo da obrigação, mas por uma questão de ordem processual, não foi o mesmo apreciado, em razão da intempestividade da defesa fiscal. Mas foi sinalizado no ato decisório

que a PROFAZ poderia sanar a irregularidade da exigência tributária, representando ao CONSEF, para fins de declaração da improcedência do Auto de Infração e correspondente cancelamento de inscrição do débito na Dívida Ativa. Não há dúvida que nos autos está evidenciado que razão assiste ao sujeito passivo, face às provas inseridas às fls. 19 a 21 do PAF, e, dessa forma, meu voto é pelo ACOLHIMENTO da Representação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala de sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2001.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ